



PROJETOS

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA – SÃO PAULO

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE MOCOCA – SP**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, quais sejam: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-deobra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, conforme o Memorial Descritivo que integram este Edital, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes.”



Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Presidente (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 09/01/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei ° 8.666/1993 se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 5/01/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

I. POTÊNCIA NOMINAL

A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e no bem-estar dos cidadãos. Ao elaborar um edital para aquisição de luminárias, é importante considerar não apenas um intervalo de potência ou potência nominal, mas sim uma potência máxima



No entanto, é relevante ressaltar que o edital exige uma potência nominal e fluxo luminoso. Porém, seria mais vantajoso estabelecer um limite máximo de potência, levando em consideração que existem várias marcas no mercado capazes de atender o fluxo luminoso solicitado com potências menores.

Ao definir requisitos específicos para o fluxo luminoso e a eficiência luminosa no edital, é possível selecionar luminárias com potências menores, o que resultaria em uma economia significativa de energia, evitando danos ao erário. A escolha de luminárias mais eficientes, com o fluxo luminoso adequado, permite atender às necessidades de iluminação das vias públicas, ao mesmo tempo em que reduziria o consumo energético.

Pois bem. O Watt (W) indica a quantidade de energia que uma lâmpada utiliza para fornecer luz, ou seja, indica apenas a quantidade de energia que um produto consome e não o brilho que ela emite, enquanto lúmen (lm) é a medida que se utiliza para calcular o fluxo luminoso, ou a quantidade de luz emitida.

Nesse sentido, no conceito LED as lâmpadas requerem menos energia (w) para emitir a mesma quantidade de luz (lm) que uma lâmpada clássica, sendo que é justamente isso que reforça a economia de uma lâmpada LED.

O órgão terá uma compra mais assertiva quando especificar uma potência máxima desejada (que representa o consumo energético máximo que o órgão estará disposto a arcar em sua conta de energia) atrelado ao Fluxo Luminoso Mínimo que a luminária deve emitir. Com isso, o órgão garantirá o nível de iluminação desejado (fluxo luminoso mínimo) sem desperdiçar o consumo de energia desnecessariamente (potência máxima permitida).

Se ao contrário, o órgão especificar uma potência Mínima, ele correrá o risco de receber luminárias com potência muito superiores ao desejado, e nestes casos o órgão não obterá a redução energética almejada. Dessa forma, para que fique correta a descrição, deve se exigir potência máxima.

Assim, cada fornecedor poderá verificar qual seria a melhor luminária para atender as necessidades do órgão. Sendo que a licitação não visa apenas o melhor preço, mas também deve ser levada em conta a melhor técnica, e se há no mercado produtos que possam trazer mais economia ao órgão, o mesmo deve rever a especificação acima que foi solicitada.



Essa abordagem apresenta vantagens tanto econômicas quanto ambientais. Por um lado, o uso de luminárias com potências menores, mas que atendam ao fluxo luminoso necessário, resultaria em uma redução considerável nos gastos com eletricidade ao longo do tempo, beneficiando o orçamento público.

Portanto, é essencial que o edital para iluminação pública estabeleça tanto o fluxo luminoso quanto a eficiência luminosa como parâmetros, permitindo a escolha de luminárias com potências menores, porém adequadas às necessidades de iluminação. Essa abordagem resultaria em benefícios econômicos, energéticos e ambientais, atendendo tanto à administração pública quanto à comunidade em geral.

Nesse ponto, questiona-se se a potência informada no edital pode ser interpretada como potência máxima a ser fornecida, não a nominal.

II. FATOR DE MANUTENÇÃO DO ESTUDO LUMINOTÉCNICO

O edital, em seu termo de referência, estipula a necessidade de os cenários luminotécnicos apresentarem um fator de manutenção de 0.75. Essa exigência é compreensível, considerando que o edital solicita luminárias com uma vida útil mínima de 60 mil horas. No entanto, é importante observar que o mercado oferece luminárias com fatores de manutenção consideravelmente superiores a 90 mil horas, algumas alcançando até mesmo 100 mil horas com um fator de manutenção de L70.

Além disso, a norma ABNT NBR 5101:2018 estabelece a necessidade de utilizar um fator de manutenção de 0.80 em simulações luminotécnicas. Diante desses dados, surge a indagação ao município sobre a viabilidade de adotar o fator de manutenção de 0.80 para luminárias de longa vida útil. Propõe-se essa alteração com o intuito de garantir a conformidade com a norma atualmente vigente.

Essa solicitação se fundamenta na disponibilidade de tecnologias no mercado que atendem aos requisitos de durabilidade estipulados, permitindo a consideração de um fator de manutenção mais elevado. Essa adaptação não apenas alinha o projeto às normas técnicas, mas também reflete uma abordagem mais atualizada e condizente com as inovações presentes no setor luminotécnico.

III. FLUXO LUMINOSO ALTO

O edital, em seu termo de referência solicita luminárias com alto índices de fluxo luminoso.

4.1.2. Luminária LED 60W

Para esse item, além das já mencionadas, as especificações são as seguintes:

- a) Potência de 60W;
- b) Fluxo Luminoso mínimo 10.200lm;
- c) Temperatura de cor 5000K.

4.1.3. Luminária LED 80W

Para esse item, além das já mencionadas, as especificações são as seguintes:

- a) Potência de 80W;
- b) Fluxo Luminoso mínimo 13.600lm;
- c) Temperatura de cor 5000K.

4.1.4. Luminária LED 100W

Para esse item, além das já mencionadas, as especificações são as seguintes:

- a) Potência de 100W;
- b) Fluxo Luminoso mínimo 17.000lm;
- c) Temperatura de cor 5000K.

4.1.5. Luminária LED 120W

Para esse item, além das já mencionadas, as especificações são as seguintes:

- a) Potência de 120W;
- b) Fluxo Luminoso mínimo 20.400lm;
- c) Temperatura de cor 5000K.

Se utilizarmos a potência exigida em conjunto com o fluxo podemos evidenciar que a eficiência exigida é de 170lm/W.

$$\text{Item 1} - \frac{10200\text{lm}}{60\text{W}} \cong 170\text{lm/W}$$

$$\text{Item 2} - \frac{13600\text{lm}}{80\text{W}} \cong 170\text{lm/W}$$

$$\text{Item 3} - \frac{17000\text{lm}}{100\text{W}} \cong 170\text{lm/W}$$



PROJETOS

$$\text{Item 4} - \frac{204000\text{lm}}{120\text{W}} \cong 170\text{lm/W}$$

No entanto, é importante frisar que a portaria nº 62 do INMETRO, exige que luminárias LED de classe A possuam eficiência energética maior ou igual à 100lm/W

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	EE ≥ 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
D	70 ≤ EE < 80	68

Entretanto, é compreensível a busca por luminárias com grande fluxo luminoso e eficiência energética, porém, é necessário que esteja dentro da realidade os níveis exigidos.

No mercado atual existem muito poucas luminárias que atendem de fato tais níveis de fluxo e eficiência medidos pois na maioria dos casos o fluxo luminoso e eficiência luminosa declarado é maior do que o ensaiado por laboratórios pelo fato dos mesmos possuírem grau de incerteza, logo, fornecem ensaios com valores inferiores.

Portanto é questionado se é possível a apresentação de luminárias com fluxo luminoso declarado, que é levemente maior que a dos ensaios mas que atendam às especificações exigidas.

IV. ILEGALIDADE NA OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em primeiro lugar, o item 1.5 do edital prevê como condição de qualificação técnica, a visita técnica a ser realizada por procurador e/ou responsável técnico da empresa. Vejamos:

1.5. DIA E LOCAL PARA VISITA TÉCNICA: Em razão do valor da presente licitação e da complexidade de seu objeto, a visita técnica aos locais da obra será obrigatória e deverá ser realizada pelo responsável técnico ou preposto da Empresa Licitante, juntamente com um profissional do município, entre os dias **21 de dezembro de 2023 e 05 de Janeiro de 2024, das 10h às 12h**, sendo o local de encontro definido no agendamento a ser feito junto à Secretaria Municipal de Engenharia e Infraestrutura Urbana, por meio do telefone: (19) 3656-9825, das **12h às 16h**, e-mail: engenharia@mococa.sp.gov.br.



Entretanto, não houve por parte da Prefeitura justificativa técnica para a visita ser obrigatória, sendo que uma empresa com vasto conhecimento em instalações, sabe as dificuldades que podem encontrar, podendo abdicar do gasto de deslocamento desnecessário, causando custos antes da realização do processo.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o **TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC), promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) 9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).”

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a



jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, 4 pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 1.5 do Termo de Referência para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.

CONCLUSÃO

As considerações apresentadas sugerem ajustes cruciais no edital de iluminação pública. É enfatizada a importância de não apenas focar na potência nominal, mas **estabelecer limites máximos para as luminárias**, visando economia energética e redução de custos. A proposta é escolher luminárias mais eficientes, garantindo a iluminação adequada das vias públicas, enquanto reduz o consumo energético.

Quanto ao fator de manutenção é questionado a exigência que está fora do que é recomendado pela ABNT, devido à isso é sugerido que a mesma utilize como padrão para os cenários um fator de manutenção de 0,80.

Em relação ao fluxo luminoso alto, é necessário julgar o fato de que o valor declarado pelas licitantes deve ser considerado devido ao grau de incerteza dos



ensaios realizados pelos laboratórios, devido a isso é questionado se serão aceitos valores de fluxo luminoso declarados?

Essas observações refletem a importância de considerar não apenas o custo, mas também a eficiência, impacto ambiental e saúde pública na elaboração do edital de iluminação pública, visando benefícios tanto para o município quanto para a comunidade em geral.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Requer-se que, o edital estabeleça o fluxo luminoso e a eficiência luminosa das luminárias, bem como, esclareça se a potência informada em edital pode ser interpretada como potência máxima a ser fornecida, e não nominal?
- b) Requer-se que, seja excluída do edital o fator de manutenção, visto que, está fora do que é recomendado pela ABNT, sendo substituído pela norma padrão cenários com um fator de manutenção de 0,80;
- c) Em relação ao fluxo luminoso alto, é necessário julgar o fato de que o valor declarado pelas licitantes deve ser considerado devido ao grau de incerteza dos ensaios realizados pelos laboratórios, devido a isso é questionado se serão aceitos valores de fluxo luminoso declarados?
- d) Requer-se que, seja retificando o edital para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.

Vitória, 03 de janeiro de 2024

IGOR ODILON
BARBOSA:13204
575764

Assinado de forma digital
por IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2024.01.03 11:16:36
-03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360- Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15428/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, para (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes..
IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS

I - DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, no qual questiona disposições do ato convocatório. A impugnação foi apresentada tempestivamente e a legitimidade restou demonstrada nos termos da legislação vigente e do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a IMPUGNANTE apresenta os questionamentos listados a seguir:

- 1) A empresa aponta a relação entre Potência, Fluxo Luminoso e eficácia luminosa, sendo assim a empresa solicita que a potência seja declarada como valor máximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

- 2) **Solicita que o fator de manutenção seja realizado com 0,80 conforme norma;**
- 3) **Solicita que baixe o fluxo luminoso de 170lm/w para 98lm/w de acordo com a norma;**
- 4) **Indica ilegalidade na visita técnica.**

Ao final, a impugnante requer: a) que o edital estabeleça o fluxo luminoso e a eficiência luminosa das luminárias, bem como, esclareça se a potência informada em edital seja interpretada como potência máxima a ser fornecida, e não nominal? b) que seja excluída do edital o fator de manutenção, visto que, está fora do que é recomendado pela ABNT, sendo substituído pela norma padrão cenários com um fator de manutenção de 0,80; c) Em relação ao fluxo luminoso alto, se é necessário julgar o fato de que o valor declarado pelas licitantes deve ser considerado devido ao grau de incerteza dos ensaios realizados pelos laboratórios, devido a isso é questionado se serão aceitos valores de fluxo luminoso declarados? e d) que seja retificando o edital para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO/CONCLUSÃO

A impugnação em análise questiona itens específicos do Edital, sendo que faremos a análise pontualmente como foram apresentadas pela impugnante.

Em primeiro lugar é imperioso esclarecer que as conclusões abaixo apresentadas se fundamentam em parecer (em anexo) exarado pela empresa contratada para auxiliar na elaboração do processo licitatório em epígrafe.

Sobre o primeiro questionamento, a empresa está correta e é sobre isso que o Edital sobre a relação de valores mínimos para fluxo luminoso e eficácia luminosa. Sendo assim a própria norma (Portaria de Luminárias 20/62 do INMETRO) indica a possibilidade variação da potência em até 110%, e por esse motivo foi indicado um valor nominal de potência que está sujeito ao índice de 110% da norma. Logo uma luminária de 100W com eficácia luminosa de 170lm/W (pois tem fluxo luminoso igual ou superior a 17.000lm) também pode ser atendida por um item de luminária de 90W com eficácia luminosa de 190lm/W (pois tem fluxo luminoso igual ou superior a 17.000lm) ou um item de 110W com eficácia luminosa de 170lm/W (pois tem fluxo luminoso igual ou superior a 17.000lm). A tabela de potência, THD, marca, modelo, fluxo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

luminoso e temperatura de cor existente no Memorial Descritivo é provinda da GED15132 antiga (a atual solicita somente marca, modelo, potência e laudos do INMETRO no projeto entregue antes das instalações conforme o Memorial Descritivo). Sendo assim, o entendimento da empresa sobre a potência ser variável, está correta e o Edital já apresenta isso claramente.

No que concerne ao segundo questionamento, sobre o Fator de Manutenção, onde diz que a norma NBR5101/2018 diz que realização deva ser realizado com o fator 0,80, não compreendemos que isso esteja na norma:

5.2.2 A fim de manter estes valores recomendados de iluminância, devem ser adotados esquemas de manutenção que estejam pelo menos iguais aos assumidos no projeto de instalação da iluminação. A eficiência das lâmpadas na data de substituição pode ser determinada pelos dados publicados pelos fabricantes. O fator de manutenção das luminárias varia conforme as condições locais e densidade de tráfego, devendo ser realizada a manutenção quando a iluminância média atingir 70 % do valor inicial.

Porém, indicamos que houve um erro de tipográfica que não afeta o entendimento dos licitantes, visto que todos utilizam ou fator de manutenção de 0,70 ou fator de manutenção de 0,80. **Sendo assim, para evitar qualquer desentendimento, questionamento e para que ninguém possa sentir-se lesado, haverá a aceitação por parte do município para os dois fatores de manutenção no estudo luminotécnico.**

No tocante ao terceiro questionamento, o fator de cálculo segue o mesmo parecer do primeiro questionamento. Com a diferença que a norma não declara um valor máximo e sim um valor mínimo, sendo assim qualquer valor igual ou superior a 98lm/W está dentro da norma na classe A. Existe um número grande de fabricantes que produzem luminárias com eficiência luminosa igual ou maior que 170lm/W. Esses fabricantes podem ser pesquisados através do site do Prod Cert INMETRO e Planilha do Procel.

No que se refere ao questionamento da visita técnica, a mesma é obrigatória em virtude de se tratar de uma obra engenharia de grande vulto e apresenta diversos tipos de riscos (risco de morte, risco financeiro, morfologia do município, vários tipos de vias etc.), e nesse sentido, a municipalidade optou por exercer o direito a visita obrigatória por entender a justificativa técnica como essencial (não tratando de uma simples ou pequena obra, sem grandes riscos). Assim, a empresa deverá imprimir a documentação da visita (declaração) cujo anexo está previsto no edital e a prefeitura irá carimbar o documento da visita ou fornecer um atestado de visita técnica à parte e a empresa deverá inseri-los no envelope 1 (habilitação) no dia da licitação. Sendo assim,

L



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

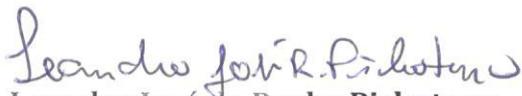
será necessário agendar uma visita técnica para receber o carimbo da visita e/ou atestado.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e sanadas todas as dúvidas apresentadas, e considerando não haver quaisquer irregularidades no edital, decidimos conhecer do pedido, e no mérito julgá-lo improcedente, mantendo-se o edital em seus termos iniciais.

Junte-se o pedido de impugnação da licitante e a presente decisão aos autos do processo.

Mococa, 04 de janeiro de 2024.


Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente da CPL



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

Referência: CONCORRÊNCIA nº 03/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 15.428/2023

Prefeitura: PREFEITURA DE MOCOCA

Impugnante: I O BARBOSA RI PROJETOS

A **Query Tec Engenharia, enquanto consultora contratada pela Prefeitura Municipal de Mococa - SP, vem,** mui respeitosamente, perante a referida municipalidade para apresentar resposta formal ao questionamento apresentado pela Administração da Prefeitura quanto ao aceite de proposta comercial aparentemente inexecuível em relação ao valor estimado da obra.

I – Da Síntese Das Impugnações:

Dos pedidos de Impugnação:

- 1) A empresa aponta a relação entre Potência, Fluxo Luminoso e eficácia luminosa, sendo assim a empresa solicita que a potência seja declarada como valor máximo;
- 2) Solicita que o fator de manutenção seja realizado com 0,80 conforme norma;
- 3) Solicita que baixe o fluxo luminoso de 170lm/w para 98lm/w de acordo com a norma;
- 4) Indica ilegalidade na visita técnica.

II – Da Análise do Mérito:

Sobre o primeiro questionamento, a empresa está certíssima e é sobre isso que o Edital indica a relação de valores mínimos para fluxo luminoso e eficácia luminosa. Sendo assim a própria norma (Portaria de Luminárias 20/62 do



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

INMETRO) indica a possibilidade variação da potência em até 110%, por esse motivo foi indicado um valor nominal de potência que está sujeito ao índice de 110% da norma. Logo uma luminária de 100W com eficácia luminosa de 170lm/W (pois tem fluxo luminoso igual ou superior a 17.000lm) também pode ser atendida por um item de luminária de 90W com eficácia luminosa de 190lm/W (pois tem fluxo luminoso igual ou superior a 17.000lm) ou um item de 110W com eficácia luminosa de 170lm/W (pois tem fluxo luminoso igual ou superior a 17.000lm). A tabela de potência, THD, marca, modelo, fluxo luminoso e temperatura de cor existente no Memorial Descritivo é provida da GED15132 antiga (a atual solicita somente marca, modelo, potência e laudos do INMETRO no projeto entregue antes das instalações conforme o Memorial Descritivo). Sendo assim, o entendimento da empresa sobre a potência ser variável, está correta e o Edital já apresenta isso claramente.

Sobre o segundo questionamento, sobre o Fator de Manutenção, onde diz que a norma NBR5101/2018 diz que realização deva ser realizado com o fator 0,80, não compreendemos que isso esteja na norma:

5.2.2 A fim de manter estes valores recomendados de iluminância, devem ser adotados esquemas de manutenção que estejam pelo menos iguais aos assumidos no projeto de instalação da iluminação. A eficiência das lâmpadas na data de substituição pode ser determinada pelos dados publicados pelos fabricantes. O fator de manutenção das luminárias varia conforme as condições locais e densidade de tráfego, devendo ser realizada a manutenção quando a iluminância média atingir 70 % do valor inicial.

Figura 1. Norma NBR5101

Porém, indicamos que houve um erro de tipográfica que não afeta o entendimento dos licitantes, visto que todos utilizam ou fator de manutenção de 0,70 ou fator de manutenção de 0,80. Sendo assim, para evitar qualquer desentendimento, questionamento e para que ninguém possa sentir-se lesado, indico a aceitação do município para os dois fatores de manutenção no estudo luminotécnico.

Sobre o terceiro questionamento, o fator de cálculo segue o mesmo parecer do primeiro questionamento. Com a diferença que a norma não declara um valor máximo e sim um valor mínimo, sendo assim qualquer valor igual ou superior a 98lm/W está dentro da norma na classe A. Existe um número grande de fabricantes



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

que produzem luminárias com eficiência luminosa igual ou maior que 170lm/W. Esses fabricantes podem ser pesquisados através do site do Prod Cert INMETRO e Planilha do Procel.

Sobre o questionamento da visita técnica é obrigatória devido ser uma obra milionária de engenharia, apresentando diversos riscos (risco de morte, risco financeiro, morfologia do município, vários tipos vias etc.), sendo assim a municipalidade optou por exercer o direito a visita obrigatória por entender a justificativa técnica como essencial (não tratando de uma simples ou pequena obra, sem grandes riscos). A empresa deve imprimir a documentação da visita, a prefeitura tem que carimbar o documento da visita e a empresa colocar no envelope 1 no dia da licitação.

Sendo assim, será necessário agendar uma visita técnica para receber o carimbo da visita.

III – Das Orientações:

A administração pública não deve prosperar o pedido de impugnação, visto que o mesmo fere o poder dicionário da municipalidade e do teor de segurança do trabalho emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo o que tínhamos a esclarecer aos vossos questionamentos, nos colocamos, nos termos do presente Edital, à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos.

Ipaussu, 04 de janeiro de 2024.

Danilo de Lima
Engenheiro
CREA/SP 5069926321